

SÃO SEPE

EDITAL DE SENTENÇA DE FALÊNCIA DE DKAR VEÍCULOS LTDA.

O EXMO. SR. DR. EUGÊNIO COUTO TERRA - MM JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO SEPE - RS.

PAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da firma LAURO JOSÉ DE AZEVEDO & CIA. LTDA., estabelecida na rua Cristóvão Colombo, 1778, em Porto Alegre, com o CCMMF nº. 92.981.422/0 001-03, por seu procurador foi pedido a falência da firma DKAR VEÍCULOS LTDA., estabelecida nesta cidade, na rua Plácido Chiquitti, 2525, com CCMMF nº. 87.587.945/0001-30, sendo a mesma declarada na forma do artigo 14 da Lei de Falências, conforme sentença abaixo transcrita: Vistos etc. LAURO JOSÉ AZEVEDO & CIA. LTDA., já qualificada, ajuízo pedido de falência contra DKAR VEÍCULOS LTDA., dizendo que é credor da requerida pela importância de R\$ 9.912,26 - montante devidamente atualizado - representada pelos títulos líquidos, certos e exigíveis que junta (fls. 6/9), impugnados e devidamente protestados. Este, em breve síntese, a inicial de fls. 2/3, que veio acompanhada de documentos (fls. 4/19). Citada a requerida, no prazo legal, não elidiu a falência, mas se manifestou apresentando defesa (fls. 24/25). Aduziu, em breve síntese, que o credor pode pleitear a falência do devedor inadimplente. Todavia, tal pretensão não pode servir como forma de pressão para cobrança da dívida, cuja via processual é o feito executivo. Sustenta que a autora reclama valores que são insignificantes dentro do contexto patrimonial da ré, que possui bens que garantem o pagamento da obrigação. E que no caso houve satisfação em razão de dificuldades momentâneas. Adiante, assevera que nas suas instalações esta funcionando uma cooperativa de trabalhadores, que se propõe a efetuar o pagamento à autora. Por

7
fim, pondera que a decretação da quebra só viria agravar o problema social existente no município de São Sepe, fechando-se uma empresa que gera empregos e tributos. A defesa foi protocolada em Cartório em 23/06/97. Sucederam-se semifeições das partes, com juntada de documentos. O Ministério Público, com vista, disse que não era caso de intervenção nesta fase do procedimento (fl. 49v). Vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passa a fundamentar. É caso de decretação da quebra, pois a requerida, regularmente citada, não elidiu o pedido e não apresentou defesa hábil a inviabilizar o pedido. As alegações feitas pela requerida, em tese são pertinentes. Visto que a pretensão falencial não deve ser usada como substitutivo mais expedito do meio executivo de cobrança. Ocorre que a demandada fica somente no campo das alegações das fundamentadas. Tente fazer crer que terceiro - cooperativa de trabalhadores - vai honrar o débito. Afirma que seu patrimônio é suficiente para pagamento de seus credores, mas não demonstra qual é o seu patrimônio; quais são seus créditos ou fontes de receita. Por outro lado, a autora demonstra a situação de insolvência da ré. Acostou certidão de distribuição do foro, onde se vê que várias execuções tramitam contra a requerida. Ora, se a requerente aponta a condição de insolvente da ré e este nada faz, concretamente, para demonstrar a solidez que alega, imperativa a decretação da quebra. De outra banda, os títulos acostados pela requerente são hábeis a instruir o pedido de falência. Visto que são triplicatas devidamente protestadas, acompanhadas de cópias autênticas das notas fiscais de venda, que apontam o recebimento das mercadorias negociadas. Além, a ré, em nenhum momento, negou o recebimento das mercadorias. Em razão do exposto declaro aberta hoje, às 12 horas, a falência de DKAR VEÍCULOS LTDA., fixando o seu termo legal no sexagésimo (60º) dias anterior à data do primeiro protesto, que deverá ser apurado junto ao Cartório de Protesto da comarca. Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito. Nomeio síndico a requerente LAURO AZEVEDO & CIA. LTDA. e assino-lhe o prazo de vinte e quatro horas para o compromisso. Diligencie o Cartório: a) nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) na lação do estabelecimento, por Oficial de Justiça, com ciência à Dra. Curadora; c) na arrematação urgente, com a presença da Dra. Curadora; d) em tomar as declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas. Publique-se. Intime-se inclusive o Ministério Público. São Sepe, 11 de dezembro de 1997. Eugênio Couto Terra, Juiz de Direito Substituto.

E, para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa local, bem como no Diário Oficial em Porto Alegre.
O que se cumpre.
DADO E PASSADO nesta cidade de São Sepe, aos 17 dias do mês de dezembro de 1997. Eu, Júlio Cláudio de Leon Pontes Escrivão Judicial, subscrevi.

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente edital foi publicado na data de hoje.

Em 05 de janeiro 1998.

O Escrivão *[assinatura]*

EUGÊNIO COUTO TERRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO